

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010 – DEFESA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE CUIABÁ
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	4.063-0/2011
PRINCIPAL	:	Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Gestão – 2010
RESPONSÁVEIS	:	Renato Raul Spinelli – período 06/01/2010 a 07/04/2010
	:	Lamartine Godoy Neto – 07/04/2010 a 25/10/2010
	:	Karla Regina Lavratti – a partir de 25/10/2010
RELATOR	:	Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA	:	Simone Aparecida Pelegrini e Gisele Cristina Miguel Assunção

1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata da análise da defesa apresentada pelos gestores / responsáveis pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, exercício de 2010.

2. ANÁLISE DA DEFESA POR RESPONSÁVEL

Renato Raul Spinelli – Período 06/01/2010 a 06/04/2010 (folhas 402 a 413-TC)

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

1.1. Permitir a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.196.607,33, item 3.1.1.

Defesa:

“Conforme fica demonstrado no Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada, documento anexo folha 410, houve uma economia orçamentária no valor de R\$ 651.550,30 (seiscentos cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos). Portanto, não houve despesas superiores ao autorizado na Lei Orçamentária Anual/2010. Informo, que conforme demonstrado na Relação dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício (processado e não processado), conforme documentos folhas 411 e 412, restou aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) inscritos e restos a pagar que se referem às despesas com Previdência, Folha de Pagamento despesas com telefone e saneamento no final do exercício (dezembro/2010). Nesse sentido, também informo que foram amortizados restos a pagar processados do exercício de 2009, em 2010, perfazendo um total de R\$ 1.748.967,75 (um milhão setecentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) conforme documento anexo folha 413. É importante que seja destacado, o fato que a extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão não percebiam Transferência Financeira em espécie, apenas realizava lançamentos contábeis nos valores pré-determinados.

Por fim, explano que a extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão não dispunha de conta bancária, ficando a amortização na responsabilidade da extinta Secretaria Municipal de Finanças. Outro fato relevante a esclarecer, foi o bloqueio determinado judicialmente das contas no exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em decorrência de cobrança de precatórios”.

Análise:

Alega este gestor que gastou menos do que estava previsto na LOA-2010, o que de fato é a realidade. Mas também gastou mais do que recebeu, por isto foi apontado déficit de execução orçamentária.

Conforme demonstrado na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Prevista	16.226.359,16
Receita Recebida	13.132.188,84

Déficit Orçamentário	3.094.170,32
Despesas liquidadas	14.328.796,17
Receita – Despesas – Déficit de execução	-1.196.607,33

Todas as Secretarias de Cuiabá possuem cota financeira mensal estabelecida pelas Secretarias de Finanças e pelo Planejamento (em questão) para pagamento das despesas de custeio (exceto folha de pagamento), desta forma, este gestor não pode alegar desconhecimento dos fatos que ensejaram a redução das cotas estabelecidas para cada Secretaria, tais como, a redução da arrecadação própria.

É evidente que este gestor bem como os demais que ocuparam a chefia desta Secretaria tinham a possibilidade de saber se estavam gastando mais do que receberiam financeira (cota financeira).

Desta forma, a irregularidade de déficit de execução orçamentária será mantida.

2. JB 12. Despesa_grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

- 2.1.** Efetuar pagamento de restos a pagar deixando de respeitar a ordem cronológica de sua inscrição, item 3.2.2.1 (REINCIDENTE)

Defesa:

“Nobre Conselheiro, esse apontamento deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a inépcia do mesmo, a teor do artigo 295, parágrafo único e incisos do CPC, vez que afronta o sagrado direito ao contraditório e ampla defesa estabelecidos no artigo 5º, inciso LV da Lex Legum, eis que não aponta exatamente quais foram os restos a pagar e a ordem cronológica. Vide que a legislação erigida acima é muito clara, para que seja garantido o direito de defesa, a acusação deve fundamentar com clareza os pontos que entende irregulares, sob pena de inépcia, o que este requerido pede desde já. Apesar de não crer que o requerimento posto acima seja superado, adentramos no mérito por cautela, na forma que segue. Informo, que os pagamentos são efetuados por outra repartição, onde este gestor não tem poder de ingerência,

*não podendo escolher quem vai receber primeiro, além do mais, existe a questão de suma importância que é fato corriqueiro na administração pública, onde os contratados suspendem o fornecimento, objeto de seus contratos, caso não recebam no prazo regular, inviabilizando o cumprimento do objetivo final deste órgão. Assim, com vistas a manter em andamento os projetos e atividades essenciais, foi dada preferência aqueles que fariam o corte, com vistas a honrar as metas estabelecidas, que é o atendimento à comunidade. Nos momentos críticos o administrador sempre deve optar por agir em favor de seus administrados e foi o que ocorreu no caso vertente, razão porque este apontamento deve ser julgado improcedente. Veja ainda, Exmo Conselheiro que, o Quadro Demonstrativo da Dívida Flutuante anexo folha 413, demonstra que no exercício de 2009 foi pago parcela significativa dos restos a pagar. **Quanto aos exercícios de 2008, 2007, 2006, 2005, 2004 e Exercícios anteriores, não foram pagos seus compromissos com os fornecedores, em decorrência da insuficiência de recursos financeiros, como é público e notório.***

*Os valores referentes aos exercícios de 2008, 2007, 2006, 2005, 2004 e Exercícios anteriores ficaram de forma remanescente, sendo que no exercício de 2011 esses valores **poderão ser** equacionados. No entanto, conforme o processo nº 59897/2010 relatado no voto proferido pelo Eminente Conselheiro Waldir Teis determinou que:*

VOTO

1- Pelo exposto, acompanho o voto do Excelentíssimo senhor Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira - Auditor Substituto de Conselheiro, relator neste processo, alterando a redação no voto proferido às fls. 159-TCE, na letra "e" segundo item , com a seguinte determinação:

c) para DETERMINAR:

Que a Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – IPDU, efetue o pagamento no valor de R\$ 214.690,81, proveniente dos valores inscritos em restos a pagar processados dos exercícios anteriores a 2004, bem como dos exercícios de 2004 a 2009, conforme descritos neste voto vista, até 31/12/2012, observando-se as regras previstas no artigo 5º da Lei de Licitações.

Cuiabá, 30 de junho de 2010.

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro

Assim sendo, os valores poderão ser equacionados até 2012 conforme determinação do Conselheiro dessa Relatoria, decisão que se requer, seja aplicada a esse caso, se numa hipótese remota, for superada a preliminar arguida no início dessa petição”.

Análise:

O responsável alega que não forma demonstrados no processo quais os restos a pagar quitados fora da ordem cronológica. O caso em tela foi demonstrado através de tabela, conforme segue:

Exercício	Saldo anterior	Inscrição	Pagamento	Baixa	Saldo
Anteriores	2.479.891,45				2.479.891,45
2004	1.224.237,44				1.224.237,44
2005	1.652.287,79				1.652.287,79
2006	1.563.843,33				1.563.843,33
2007	1.462.038,15				1.462.038,15
2008	1.171.991,34				1.171.991,34
Total dos restos a pagar até 2008					9.554.289,50
2009 ¹	2.351.291,99		1.748.967,75		602.324,24
2010 Processados	0,00	3.568.693,33			3.568.693,33
2010 ² - Não processados	0,00	116.850,82			116.850,82
TOTAIS	11.905.581,49	3.685.544,15	1.748.967,75	0,00	13.842.157,89

Nesta tabela, é possível visualizar claramente o descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, visto que, no exercício de 2010 só foram pagos restos a pagar do exercício de 2009, deixando para trás restos a pagar (anteriores a 2004, de 2004, 2005,

¹ Demonstrativo da dívida flutuante – folha 29-TC

² Demonstrativo da dívida flutuante – folha 29-TC

2006, 2007 e 2008) que totalizaram R\$ 9.554.289,50.

Esta irregularidade é reincidente. Será mantida.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

- 3.1.** Deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intecto Ltda, item 3.3.1.

Defesa:

*“Esclareço a Senhora Auditora e Senhor Conselheiro que foi realizado pela extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão dois processos licitatórios, nos termos do inciso II do artigo 24 da lei nº. 8.666/93, instruído pela Comissão Permanente de Licitação através do Processo Administrativo nº. 513539-4/2010, Autorização de Despesa nº. 104/2010., bem como através do Processo Administrativo nº. 52004-3/2010, Autorização de Despesa nº. 216/2010, **conforme cópia de documentos anexa na defesa da Sr. Karla Regina Lavratti.** No entanto, esclareço ainda que conforme fica evidenciado no relatório do TCE folhas 296 e 297, item 3.3 no quadro Licitações homologadas no exercício de 2010, que a Secretaria adota de uma forma clara que as despesas sejam todas licitadas. No entanto, essa despesa com a empresa Comercial Intelecto Ltda trata-se de direito de uso do antigo sistema da folha de pagamento, que foram necessários para fazer as consultas referentes informações desde 1999 a 2004. Contudo, acredito que após esse apontamento, caso necessita desse sistema em 2011, a nova gestora da Secretaria deve licitar esse serviço”.*

Análise:

A defesa da Sra. Karla Regina Lavratti foi apresentada nas folhas 458 a 502-TC e como pode ser observado nos autos, nos anexos encaminhados por ela não consta nenhuma documentação sobre a contratação da empresa INTELECTO, como afirmou este responsável em sua defesa.

Resumindo, o processo licitatório não foi realizado e não foi encaminhado nenhum documento que comprove a legalidade desta despesa. Mantida a

irregularidade.

4. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1. Deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 654.318,09, item 3.6.1.

Defesa:

*“Esclareço a Senhora Auditora e Senhor Conselheiro que todas as despesas com as contribuições previdenciárias patronal são empenhadas, e que vem sendo liquidadas em tempo hábil por esta Secretaria. **O pagamento das despesas e das retenções é competência da Secretaria Municipal de Finanças**, cabendo a Secretaria de Planejamento apenas a fase de empenho e liquidação, considerando que não temos conta bancária. Ainda, considerando que a Prefeitura de Cuiabá utiliza o sistema de caixa único. Informo também, que esse não recolhimento encontra-se demonstrado na relação de resto a pagar inscrito, conforme documentos anexo folha 411, que deve ser baixado em 2011, portanto esse valor encontra-se devidamente registrado contabilmente. Esclareço ainda, que durante o exercício de 2010, houve bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cuiabá por determinação judicial para cumprir pagamento de precatório, e com isso a Prefeitura teve que priorizar despesas essenciais para o funcionamento da Prefeitura. Outro aspecto relevante a ser esclarecido é que a Prefeitura Municipal de Cuiabá e CuiabáPrev firmaram Termo de Acordo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos Previdenciários N. 003/2010, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, estando legalizada e sanada essa indicação efetuada por essa Nobre Corte, devendo ser considerada improcedente, o que se requer”.*

Análise:

Credor	Empenho	Data	R\$
INSS	2010NE00021 ³	04/01/2010	2.835,00
	2010NE00023 ⁴	04/01/2010	651.483,09
TOTAL			654.318,09

A justificativa do gestor é plausível para o empenho 2010NE00021, mas com relação ao empenho 2010NE00023, o vencimento do INSS referente ao 13º salário ocorreu em 20/12/2009 e a liquidação da despesa ocorreu em 13/01/2010, ou seja, após o vencimento.

A irregularidade será mantida com relação ao valor de R\$ 651.483,09.

5. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

5.1. Deixar de recolher cota de contribuição previdenciária descontada do servidor em folha de pagamento, no valor de R\$ 134.490,48, item 3.6.3.

Defesa:

“Informo a Senhora Auditora e Senhor Conselheiro que todas as despesas com as contribuições previdenciárias descontada do servidor em folha de pagamento foram empenhadas, e que vem sendo liquidadas em tempo hábil por esta Secretaria e registrado na conta contábil Depósitos -Consignações - portanto, encontra-se demonstrado contabilmente. O pagamento das despesas das retenções é competência da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo a Secretaria de Planejamento apenas a fase de empenho e liquidação, considerando que não temos conta bancária. Ainda, considerando que a Prefeitura de Cuiabá utiliza o sistema de caixa único. Esclareço também, que esse não recolhimento encontra-se demonstrado na relação de resto a pagar inscrito, conforme documentos anexo folha 411, que

³ Liquidações: 2010NL00192, 2010NL00234, 2010NL00257, 2010NL00273 E 2010NL00338

⁴ Liquidação: 2010NL00014 – Data: 13/1/2010 – Descrição: LIQUIDAÇÃO DO INSS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ / DECIMO TERCEIRO.

deve ser baixado em 2011 , portanto esse valor encontra-se devidamente registrado contabilmente. Lembrando ainda, que muitos das despesas que não foram pagas refere-se a despesa executadas no final do exercício, e que deve ser baixado/pagos no exercício seguinte/2011. Informo, que durante o exercício de 2010, houve bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cuiabá por determinação judicial para cumprir pagamento de precatório, e com isso a Prefeitura teve que priorizar despesas essenciais para o funcionamento da Prefeitura. Outro aspecto relevante a ser esclarecido é que a Prefeitura Municipal de Cuiabá e CuiabáPrev firmaram Termo de Acordo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos Previdenciários N. 003/2010, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal. Nesse sentido, informo que a Prefeitura encontra-se com as Certidões do INSS e CuiabáPrev em dias, documentos anexado na defesa da Senhora Karla Lavratti, ou seja, esta repassando seus valores devidos aos Institutos”.

Análise:

Do termo de parcelamento firmado com o CuiabáPrev estes débitos não foram incluídos, ou melhor, nenhuma retenção de contribuição previdenciária foi parcelada no termo de parcelamento nº 3/2010, vide folhas 655 a 662-TC.

Esta irregularidade é diferente da anterior pelo fato das contribuições não recolhidas nesta irregularidade referirem-se às contribuições previdenciárias DESCONTADAS dos servidores em folha de pagamento.

Mesmo que a responsabilidade deste gestor seja empenhar e liquidar no prazo correto, considerando que esta Secretaria é responsável pela elaboração da folha de pagamento de toda a Prefeitura de Cuiabá, no mínimo este gestor deveria ter verificado a regularidade destes pagamentos, mesmo que não seja de sua competência diretamente, é a postura esperada de um gestor prudente e precavido.

Esta postura (descontar contribuição previdenciária do servidor em folha de pagamento e não recolher) está prevista no Código Penal no artigo 165-A⁵ e não pode

⁵ "Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:"

"§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:"

"I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido

ser suprimida deste relatório.

Irregularidade mantida.

6. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

- 6.1.** Permitir que os veículos do município trafeguem com licenciamento e seguro obrigatórios vencidos desde 2009, item 3.7.1.1.

Defesa:

“As motocicletas placas JYZ-3956 e JYZ-3946 de propriedade do município de Cuiabá apresentam débitos junto ao DETRAN – MT (licenciamento, seguro obrigatório e infrações). Após tomarmos conhecimento desse apontamento, foi comunicado a nova Secretaria do Órgão para que regularizasse a situação desses veículos e que tomasse providências no sentido de responsabilizar o infrator, recuperando o valor da multa. No entanto, esclareço que os documentos referente a esse quesito, deve ser acostados na defesa da Senhora Karla Lavratti”.

Análise:

Da defesa apresentada pela Sra Karla Lavratti, foi anexado ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão (folha 490-TC) solicitando “as providências cabíveis que julgar necessária”.

Enfim, a irregularidade perdurou por todo o exercício de 2010 e não foi sanada. Será mantida.

7. HB 06. Contrato_grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

- 7.1.** Autorizar a realização de despesas no valor de R\$ 242.192,19 fundamentadas no contrato nº 05/2005⁶ que se encerrou no final de 2009, ou seja,

descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;" (AC)

6 N° correto do contrato 50/2005.

realização de despesas sem contrato vigente, item 3.4.5.

Defesa:

“Esclareço a Senhora Auditora e Senhor Conselheiro que as despesas referente ao contrato nº. 50/2005, esse foi respaldado pelo 6º. Termo Aditivo que vigorou até 29 de dezembro de 2010 conforme documentos acostado na defesa da Senhora Karla Lavratti, portanto, estando sanado esse apontamento”.

Análise:

A Sra. Karla Lavratti encaminhou em sua defesa o Anexo IX folhas 497 a 499-TC, com o 6º Termo Aditivo ao contrato nº 50/2005.

Consta do 6º termo aditivo assinado em 22/12/2009 (a competência 2009 não é objeto de auditoria neste relatório) prorrogação do contrato nº 50/2005, passando a vigor de 29/12/2009 até 29/12/2010.

Irregularidade sanada.

8. Não classificadas:

- 8.1. Deixar de recolher consignações no valor de R\$ 465.624,54, item 3.2.3.**

Defesa:

“Conforme fica demonstrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante anexo documento folha 413, as todas as consignações foram devidamente registrado, portanto contabilizado. No entanto, esse saldo remanescente apontado nesse quesito, se refere a despesas que foram empenhadas no final do exercício e fica demonstrado nesse demonstrativo e que deve ser regularizado no exercício subsequente ou mês seguinte. Portanto, os pagamentos das retenções ocorrem no mês subsequente, isso ocorre uma vez que, a liquidação da folha de pagamento geralmente é feita no final do mês e diante da sistemática adotada, paga-se a folha e logo em seguida regulariza as consignações. Ainda nesse sentido, se adentrarmos nos títulos das despesas, fica evidente que muitas das consignações se tratam de IRRF, IPTU, ISSQN que essas retenções devem ser baixadas como receita do município. Quanto a outros títulos: RPPD e INSS esses são regularizados no mês subsequente, prova disso é que a Prefeitura Municipal encontra-

se com todas as certidões da Previdência em dias, conforme documento acostado na defesa da Senhora Karla Lavratti”.

Análise:

Consignações do exercício de 2010, questionadas nesta irregularidade:

Consignações	Inscrição	Pagamento	Saldo a recolher
RPPS S/ Folha de pagamento	322.478,11	294.310,66	28.167,45
INSS s/ serviços de terceiros	78.147,30	0,00	78.147,30
INSS s/ folha de pagamento	201.620,46	95.297,43	106.323,03
Pensão alimentícia	117.152,40	117.006,42	145,98
ISSQN s/ serviços de terceiros	169.092,58	20.785,38	148.307,20
IRRF s/ folha de pgto	233.003,75	185.330,80	47.672,95
IRRF s/ serviços de terceiros	29.292,97	0,00	29.292,97
IPTU s/ folha de pgto	5.150,42	0,00	5.150,42
Empréstimos em consignação	594.433,74	579.107,68	15.326,06
Outros consignatários	148.527,89	141.436,71	7.091,18
TOTAIS	1.898.899,62	1.433.275,08	465.624,54

Fonte: Anexo 17 – folha 29 e 427-TC.

Da análise desta tabela é possível afirmar que neste montante de R\$ 465.624,54, existem retenções que venceram durante o exercício de 2010 e não foram pagas, ressalta-se que em algumas contas houve retenção mas não houve nenhum pagamento dentro do exercício de 2010, vide por exemplo a conta INSS s/ serviços de terceiros. E o gestor não encaminhou relação de quais consignações deveriam ser recolhidas apenas em 2011 (esta Prefeitura não encaminhou APLIC em 2010, então não é possível fazer este levantamento).

Esta Secretaria é responsável pela geração de toda a folha de pagamento do Município de Cuiabá e não há como os gestores alegarem desconhecimento pela ausência de

pagamento / recolhimento.

Deve o gestor, determinar o aprimoramento das rotinas de controle interno afim de que essas diferenças não sejam apontadas no próximo exercício. Esta irregularidade foi imputada aos 3 (três) ocupantes do cargo de Secretário no exercício de 2010, respondem solidariamente pela irregularidade. Irregularidade mantida.

2.1. Lamartine Godoy Neto – Período 07/04/2010 a 25/10/2010

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

- 1.1.** Permitir a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.196.607,33, item 3.1.1.

Defesa:

“Informo que não houve realização de despesas superiores ao autorizado na Lei Orçamentária/2010. Essa alegação fica demonstrada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, documento anexo folha 01. O que houve foi uma economia orçamentária no valor de R\$ 651.550,30 (seiscentos cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos. Outro fato importante a ser esclarecido, conforme demonstrado na Relação dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício (processado e não processado), conforme documentos folhas 02 e 03, restou aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) inscritos como restos a pagar que se referem às despesas com Previdência, Folha de Pagamento despesas com telefone e saneamento no final do exercício (dezembro/2010). Nesse sentido, também informo que foram amortizados os restos a pagar processados do exercício de 2009, em 2010, perfazendo um total de R\$ 1.748.967,75 (um milhão setecentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) conforme documento anexo folha 004.

Oportuno informar ainda, que Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão não percebiam Transferência Financeira em espécie, apenas realizava lançamentos contábeis nos valores pré-determinados.

Por fim, assevera-se que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão não dispunha de conta bancária, ficando a amortização na responsabilidade da extinta Secretaria Municipal de Finanças. Outro fato relevante a esclarecer, foi o bloqueio judicial efetivado nas contas no exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em decorrência de cobrança de precatórios”.

Análise:

Alega este gestor que gastou menos do que estava previsto na LOA-2010, o que de fato é a realidade. Mas também gastou mais do que recebeu, por isto foi apontado déficit de execução orçamentária.

Conforme demonstrado na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Prevista	16.226.359,16
Receita Recebida	13.132.188,84
Déficit Orçamentário	3.094.170,32
Despesas liquidadas	14.328.796,17
Receita – Despesas – Déficit de execução	-1.196.607,33

Todas as Secretarias de Cuiabá possuem cota financeira mensal estabelecida pelas Secretarias de Finanças e pelo Planejamento (em questão) para pagamento das despesas de custeio (exceto folha de pagamento), desta forma, este gestor não pode alegar desconhecimento dos fatos que ensejaram a redução das cotas estabelecidas para cada Secretaria, tais como, a redução da arrecadação própria.

É evidente que este gestor bem como os demais que ocuparam a chefia desta Secretaria tinham a possibilidade de saber se estavam gastando mais do que receberiam financeira (cota financeira).

Desta forma, a irregularidade de déficit de execução orçamentária será mantida.

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Deixar de formalizar processo licitatório para contratação das empresas citadas no item 3.3.1.

Defesa:

“Os processos das despesas descrita no relatório de auditoria do TCE estão devidamente amparados pela lei, conforme preceitua a Lei 8666/93:

01) - CONAC Contabilidade Empresarial Ltda. 10.172.276/0001-00 R\$ 52.266,60 Lamartine. Estas despesas ocorreram conforme processo administrativo 452319-5/2009, que teve respaldo pelo contrato n. 053/2009, mediante o processo licitatório Carta Convite n. 037/2009, conforme documento anexo folhas 430 a 444. Portanto houve o processo licitatório.

02) - Comercial Intelecto Ltda 03.064.765/0001-83 R\$ 12.600,00. Essa despesas ocorreram diante da necessidade dessa Secretaria em obter informações do banco de dados referente a folha de pagamento do exercício de 1999 a 2004. Informo que a empresa citada processou a folha de pagamento desde 1999 em linguagem de programação COBOL e tínhamos muita dificuldade no controle da folha de pagamento. Nesse sentido, a Prefeitura contratou outra empresa mediante licitação prévia, mas fica pendente de informações da antiga empresa, daí a necessidade de pagar a empresa antiga para que pudéssemos ter informações na fase da conversão dos arquivos. No entanto, no período que estive a frente da Secretaria, foi feito apenas 2 (dois) empenhos para essa empresa conforme segue:

Emp 101 - de 23/06/2010 - valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Esclareço que esse processo foi devidamente formalizado (empenhado, liquidado e pago), e também atestado a nota fiscal no verso por servidor devidamente habilitado, conforme documento anexo folha 22.

Emp 165 - de 10/11/2010 - no valor de R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais). Informo que esse processo foi devidamente formalizado (empenhado, liquidado e pago), e também atestado a nota fiscal no verso por servidor devidamente habilitado, conforme documento anexo folha.

No entanto, segundo fui informado, no exercício de 2011 a Prefeitura não deve mais precisar

desse tipo de serviço.

03) - *Impacto Software informática Ltda . 05.387.588/0001-00 R\$ 8.600,00. Estas despesas ocorreram conforme processo administrativo 464520-6/2010, que teve respaldo pelo contrato n. 016/2009, mediante o processo licitatório Carta Convite n. 06/2010, conforme documento anexo folhas 447 a 455. Portanto houve o processo licitatório*".

Análise:

Empresa	CNPJ	R\$	Gestor
CONAC Contabilidade Empresarial Ltda.	10.172.276/0001-00	52.266,60	Lamartine
Comercial Intelecto Ltda	03.064.765/0001-83	12.600,00	3 gestores
Impacto Software informática Ltda .	05.387.588/0001-00	8.600,00	Lamartine

Empresa CONAC: Contrato nº 53/2009, vigência de 120 (**cento e vinte**) dias contados da assinatura do contrato (25/09/2009), no valor de **R\$78.400,00**. O empenho citado nesta irregularidade é o nº 2010NE00161⁷, datado de 14/09/2010 (praticamente 1 anos depois) no valor de R\$ 52.266,60, não tendo nenhuma relação com o contrato encaminhado pela defesa. Irregularidade mantida para este contratado.

Empresa: INTELECTO, o gestor alega que durante sua gestão houveram apenas 2 (dois) empenhos, mas a despesa deve ser considerada anualmente, não houve processo licitatório para contratação deste fornecedor.

Empresa: IMPACTO, foi encaminhada cópia do contrato que cita a origem do processo no convite nº 06/2010, então no caso desta empresa foi realizado processo licitatório.

Das três empresas citadas na irregularidade, fora realizado processo licitatório para contratação de apenas 1 (uma), irregularidade mantida para as outras 2 (duas) empresas.

⁷ Descrição do empenho: Análise Técnica do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos cirurgiões dentista do município de Cuiabá. Pagamento Nota Fiscal nº 36 e Nota Fiscal nº 29 - CONAC.

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 375.973,11, item 3.6.1.

Defesa:

“Esclareço que todas as despesas com as contribuições previdenciárias patronal foram empenhadas e liquidadas em tempo hábil por essa Secretaria. Considerando que não tem conta bancária, e que a Prefeitura utiliza o sistema de caixa único, o pagamento das despesas e das retenções é de competência da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo a Secretaria de Planejamento apenas o empenho e liquidação.

Cumpra esclarecer ainda, que o não recolhimento encontra-se demonstrado na relação de resto a pagar inscrito, conforme documentos anexo folha 02, que deve ser baixado em 2011, portanto esse valor encontra-se devidamente registrado contabilmente.

Informo ainda, que durante o exercício de 2010, houve bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cuiabá por determinação judicial para cumprir pagamento de precatório, e com isso a Prefeitura teve que priorizar as despesas essenciais para o funcionamento.

Outro aspecto relevante a ser informado é que a Prefeitura Municipal de Cuiabá e CuiabáPrev firmaram Termo de Acordo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos Previdenciários N. 003/2010, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal. Nesse sentido, informo que a Prefeitura se encontra com as certidões previdenciárias em dia conforme documentos acostado na defesa da Senhora Karla Lavrattii, e com isso acreditamos que esse quesito esteja devidamente esclarecido”.

Análise:

Credor	Empenho	Data	Data liquidação	R\$	Valor
Cuiabá Prev	2010NE00026	27/04/2010	30/12/2010	2.586,23 ⁸	
	2010NE00066 ⁹	30/07/2010	Diversas tabela 01	235.775,26	2.586,23
	2010NE00162 ¹⁰	20/09/2010		94.853,20	94.853,20
INSS	2010NE00067 ¹¹	30/07/2010		9.771,72	0
	2010NE00119 ¹²	30/07/2010		32.986,70	32.986,70
TOTAIS				375.973,11	130.426,13

Tabela 01

Data liquidação	Descrição	R\$
30/7/2010	Empenho para Instituto da Previdência Social - Cuiabá PREV Secretaria de Planejamento e orçamento e gestão, conforme Processo administrativo nº 479224-2/210	49.130,66
30/7/2010	Empenho para o Instituto da Previdência Social - Cuiabá PREV Secretária de Planejamento e Orçamento Gstão, conforme Processo Administrativo 479224-2/2010	3.590,17
30/9/2010	Cuiabá PREV Setembro 2010	70.583,98
28/10/2010	Cuiabá prev- Outubro/2010	60.569,63
28/10/2010	Cuiabá- Prev Folha suplementar Outubro/2010	2.586,23
20/12/2010	CuiabáPrev. Novembro/2010	2.586,23
21/12/2010	cuiabáprev - 13º/2010	46.728,36
TOTAL		235.775,26

Do cruzamento realizado com a data da liquidação da despesa X data de vencimento, obteve-se que este gestor, liquidou fora do prazo, contribuições patronais no total de R\$ 130.426,13, desta forma, a irregularidade será alterada e mantida.

4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts.

⁸ Competência: 12/2010.

⁹ Tabela 01 – que segue.

¹⁰ Liquidações: 2010NL00207, 2010NL00208 e 2010NL00209 realizadas no dia 24/09/2010, referente às competências 04 e 05/2010.

¹¹ INSS Dezembro/2010 – SMPOG, liquidação em: 20/12/2010.

¹² Liquidações: 2010NL00268, 2010NL00269 e 2010NL00270 / data: 24/11/2010 – referência: 05, 08 e 09/2010, ou seja, após o vencimento.

40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

- 4.1.** Deixar de recolher cota de contribuição previdenciária descontada do servidor em folha de pagamento, no valor de R\$ 134.490,48, item 3.6.3.

Defesa:

“Informo que todas as despesas com as contribuições previdenciárias descontada do servidor em folha de pagamento foram empenhadas, e que vem sendo liquidadas em tempo hábil por esta Secretaria e registrado na conta contábil Depósitos -Consignações – portanto, encontra-se demonstrado contabilmente.

No entanto, considerando que a Secretaria de Planejamento não tem conta bancária o pagamento das despesas e das retenções é competência da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo a Secretaria de Planejamento apenas o empenho e liquidação. Ainda, esclarecendo que a Prefeitura de Cuiabá utiliza o sistema de caixa único.

Informo também, que o não recolhimento encontra-se demonstrado na relação de resto a pagar inscrito, conforme documento anexo folha 425, que deve ser baixado em 2011, portanto esse valor encontra-se devidamente registrado contabilmente. Lembrando ainda, que muitas das despesas que não foram pagas refere-se a despesa executadas no final do exercício, e que deve ser baixado/pagos no exercício seguinte/2011. Esclareço ainda, que durante o exercício de 2010, houve bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cuiabá por determinação judicial para cumprir pagamento de precatório, e com isso a Prefeitura teve que priorizar despesas essenciais para o funcionamento da Prefeitura. Outro aspecto relevante a ser esclarecido é que a Prefeitura Municipal de Cuiabá e CuiabáPrev firmaram Termo de Acordo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos Previdenciários N. 003/2010, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal. Nesse sentido, informo que a Prefeitura encontra-se com as Certidões do INSS e CuiabáPrev em dias, documentos anexado na defesa da Senhora Karla Lavratti, ou seja, esta repassando seus valores devidos aos Institutos”.

Análise:

Do termo de parcelamento firmado com o CuiabáPrev estes débitos não foram incluídos, ou melhor, nenhuma retenção de contribuição previdenciária foi parcelada no termo de parcelamento nº 3/2010, vide folhas 655 a 662-TC.

Esta irregularidade é diferente da anterior pelo fato das contribuições não recolhidas nesta irregularidade referirem-se às contribuições previdenciárias DESCONTADAS dos servidores em folha de pagamento.

Mesmo que a responsabilidade deste gestor seja empenhar e liquidar no prazo correto, considerando que esta Secretaria é responsável pela elaboração da folha de pagamento de toda a Prefeitura de Cuiabá, no mínimo este gestor deveria ter verificado a regularidade destes pagamentos, mesmo que não seja de sua competência diretamente.

Esta postura (descontar contribuição previdenciária do servidor em folha de pagamento e não recolher) está prevista no Código Penal no artigo 165-A¹³ e não pode ser suprimida deste relatório.

Irregularidade mantida.

5. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

- 5.1.** Permitir que os veículos do município trafeguem com licenciamento e seguro obrigatórios vencidos desde 2009, item 3.7.1.1.

Defesa:

“Os veículos motocicletas placas JYZ-3956 e JYZ-3946 de propriedade do município de Cuiabá apresentam débitos junto ao DETRAN - MT (licenciamento, seguro obrigatório e infrações). Após tomarmos conhecimento desse apontamento, foi comunicado a nova Secretaria do Órgão para que regularizasse a situação desses veículos e que tomasse providencias no sentido de responsabilizar o infrator, recuperando o valor da multa. No entanto, esclareço que os documentos referente a esse quesito, deverão ser acostados na defesa

¹³ "Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:"

"§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:"

"I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;" (AC)

da Senhora Karla Lavratti. *Esclareço ainda, que esta Prefeitura contratou sistema de informática que passa a ter controle mais rigoroso de sua frota de veículos, dessa maneira acredito que esse tipo de inconsistências deve acabar*”.

Análise:

Da defesa apresentada pela Sra Karla Lavratti, foi anexado ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão (folha 490-TC) solicitando “*as providências cabíveis que julgar necessária*”.

Enfim, a irregularidade perdurou por todo o exercício de 2010 e não foi sanada. Será mantida.

6. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

6.1. Autorizar e assinar o 3º termo aditivo ao contrato nº 18/2007, para serviços de natureza não continuada (serviços gráficos), item 3.4.4.

Defesa:

“Esclareço que o serviços gráficos executados, referem-se a confecção da Gazeta Municipal, Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá. Esses serviços são de natureza continuada é essencial para que possamos atender o princípio da publicidade dos atos e ações da Prefeitura.

No entanto, esclareço que o 3º Termo Aditivo teve o amparo legal da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico), fundamentado de acordo com a Lei 8666, conforme documento anexo folha 428 e 429.

Esclareço ainda, privilegiando o princípio da economicidade, que esse serviço continuado das publicações na Gazeta Municipal, torna-se mais vantajosa para o município do que às publicações serem veiculadas em outro meio de comunicação”.

Análise:

Com relação a formalização deste aditivo foram detectadas as seguintes impropriedades:

1. Ausência de certidão negativa de débitos previdenciários e de FGTS;
2. Apenas em 2010 foram empenhadas despesas no valor de R\$ 169.386,00, valor que supera o limite anual para realização de convites (R\$ 80.000,00), desta forma, o gestor deveria ter realizado novo processo licitatório no lugar do 3º Termo aditivo.
3. O valor inicialmente contratado foi de R\$ 444,00 por mês, o valor liquidado em 2010 totalizou R\$ 169.386,00, equivalente a R\$ 14.115,50 mensal e nenhum dos aditivos deste contrato trata de alteração de valores, tratam apenas de prorrogação dos prazos de vigência.

O gestor responsável não se pronunciou sobre as irregularidades acima citadas. Não demonstrou que efetuou pesquisa de mercado para comprovar que os valores pagos a esta empresa estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Enfim, a justificativa apresentada não supre as dúvidas elencadas no relatório preliminar sobre a viabilidade e legalidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 18/2007. Irregularidade mantida.

7. HB 06. Contrato_grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

- 7.1. Autorizar a realização de despesas no valor de R\$ 391.702,52 fundamentadas no contrato nº 05/2005¹⁴ que se encerrou no final de 2009, ou seja, realização de despesas sem contrato vigente, item 3.4.5.

Defesa:

“Informo que as despesas referentes ao contrato nº 05/2005, conforme 6º. Termo Aditivo, teve parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e que vigorou até 29 de dezembro de 2010 conforme documentos acostado na defesa da Senhora Karla

14 Nº correto do contrato 50/2005.

Lavratti, portanto, estando equacionado esse apontamento”.

Análise:

A Sra. Karla Lavratti encaminhou em sua defesa o Anexo IX folhas 497 a 499-TC, com o 6º Termo Aditivo ao contrato nº 50/2005.

Consta do 6º termo aditivo assinado em 22/12/2009 (a competência 2009 não é objeto de auditoria neste relatório) prorrogação do contrato nº 50/2005, passando a vigor de 29/12/2009 até 29/12/2010.

Irregularidade sanada.

8. Não classificadas:

8.1. Deixar de recolher consignações no valor de R\$ 465.624,54, item

3.2.3.

Defesa:

“Todas as consignações foram devidamente registradas, portanto contabilizadas, conforme fica demonstrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante anexo, doc. 004. Entretanto, esse saldo remanescente apontado nesse quesito, se refere a despesas que foram empenhadas no final do exercício, ficando demonstrado conforme demonstrativo, que deve ser regularizado no exercício subsequente ou mês seguinte. Portanto, os pagamentos das retenções ocorrem no mês subsequente, isso ocorre uma vez que, a liquidação da folha de pagamento geralmente é feita no final do mês e diante da sistemática adotada, paga-se a folha e logo em seguida regulariza as consignações.

Ainda nesse sentido, se adentrarmos nos títulos das despesas, fica evidente que muitas das consignações se tratam de IRRF, IPTU, ISSQN que essas retenções devem ser baixadas como receita do município. Quanto a outros títulos: RPPD e INSS esses são regularizados no mês subsequente, prova disso é que a Prefeitura Municipal encontra-se com todas as certidões da Previdência em dia, conforme documento acostado na defesa da Senhora Karla Lavratti”.

Análise:

Consignações do exercício de 2010, questionadas nesta irregularidade:

Consignações	Inscrição	Pagamento	Saldo a recolher
RPPS S/ Folha de pagamento	322.478,11	294.310,66	28.167,45
INSS s/ serviços de terceiros	78.147,30	0,00	78.147,30
INSS s/ folha de pagamento	201.620,46	95.297,43	106.323,03
Pensão alimentícia	117.152,40	117.006,42	145,98
ISSQN s/ serviços de terceiros	169.092,58	20.785,38	148.307,20
IRRF s/ folha de pgto	233.003,75	185.330,80	47.672,95
IRRF s/ serviços de terceiros	29.292,97	0,00	29.292,97
IPTU s/ folha de pgto	5.150,42	0,00	5.150,42
Empréstimos em consignação	594.433,74	579.107,68	15.326,06
Outros consignatários	148.527,89	141.436,71	7.091,18
TOTAIS	1.898.899,62	1.433.275,08	465.624,54

Fonte: Anexo 17 – folha 29 e 427-TC.

Da análise desta tabela é possível afirmar que neste montante de R\$ 465.624,54, existem retenções que venceram durante o exercício de 2010 e não foram pagas, ressalta-se que em algumas contas houve retenção mas não houve nenhum pagamento dentro do exercício de 2010, vide por exemplo a conta INSS s/ serviços de terceiros. E o gestor não encaminhou relação de quais consignações deveriam ser recolhidas apenas em 2011.

Esta Secretaria é responsável pela geração de toda a folha de pagamento do Município de Cuiabá e não há como os gestores alegarem desconhecimento pela ausência de pagamento / recolhimento.

Deve o gestor, determinar o aprimoramento das rotinas de controle interno afim de que essas diferenças não sejam apontadas no próximo exercício. Esta irregularidade foi imputada aos 3 (três) ocupantes do cargo de Secretário no exercício de 2010, respondem solidariamente pela irregularidade. Irregularidade mantida.

2.3. Karla Regina Lavratti – Período a partir de 25/10/2010

- 1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).**

- 1.1.** Permitir a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.196.607,33, item 3.1.1.

Defesa:

“De acordo com o demonstrado no Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada, documento (anexo I), houve uma economia orçamentária no valor de R\$ 651.550,30 (seiscentos cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos). Portanto, não houve despesas superiores ao autorizado na Lei Orçamentária Anual/2010.

Esclareço ainda, que conforme demonstrado na Relação dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício (processado e não processado), conforme documentos (anexo II), restou aproximadamente R\$ 2.296.393,69 (dois milhões duzentos e noventa e seis mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) inscritos e restos a pagar que se referem às despesas com Previdência e Folha de Pagamento do final do exercício. Nesse sentido, também informo que foram amortizados restos a pagar processados do exercício de 2009, em 2010, perfazendo um total de R\$ 1.748.967,75 (um milhão setecentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) conforme documento (anexo III).

É importante que seja destacado, o fato que a extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão não percebia Transferência Financeira em espécie, apenas realizava lançamentos de despesas nos valores contratados.

Por fim, esclareço que devido ao bloqueio determinado judicialmente das contas da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em decorrência de cobrança de precatórios, a extinta Secretaria Municipal de Finanças definiu como prioritária a folha de pagamento (novembro+13º salário) dos servidores municipais.

Diante do exposto acima, solicito que Vossa Excelência e Senhora Auditora considere a justificativa apresentada”.

Análise:

Alega esta gestora que gastou menos do que estava previsto na LOA-2010, o que de fato é a realidade. Mas também gastou mais do que recebeu, por isto foi apontado déficit de execução orçamentária.

Conforme demonstrado na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Prevista	16.226.359,16
Receita Recebida	13.132.188,84
Déficit Orçamentário	3.094.170,32
Despesas liquidadas	14.328.796,17
Receita – Despesas – Déficit de execução	-1.196.607,33

Todas as Secretarias de Cuiabá possuem cota financeira mensal estabelecida pelas Secretarias de Finanças e pelo Planejamento (em questão) para pagamento das despesas de custeio (exceto folha de pagamento), desta forma, este gestor não pode alegar desconhecimento dos fatos que ensejaram a redução das cotas estabelecidas para cada Secretaria, tais como, a redução da arrecadação própria.

É evidente que este gestor bem como os demais que ocuparam a chefia desta Secretaria tinham a possibilidade de saber se estavam gastando mais do que receberiam financeira (cota financeira).

Desta forma, a irregularidade de déficit de execução orçamentária será mantida.

2. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

- 2.1.** Deixar de empenhar o valor de R\$ 2.197.736,25 referente a contribuição patronal (Cuiabá Prev) competências 11, 12 e 13º/2010 (item 3.6.4)

Defesa:

“Informo a Senhora Auditora e Senhor Conselheiro que todas as despesas com obrigações patronais e pessoais foram empenhadas e liquidadas em tempo hábil pela extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme demonstrativos (anexo IV).

Esclareço que referente à contribuição patronal da previdência própria, o CUIABÁ PREV unifica para fins de contabilização o recolhimento referente aos servidores da administração direta (exceto Educação e Saúde) na extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Faz-se constar que por orientação do TCE/MT e conforme observado na LOA /2010 as despesas desta natureza estão previstas por unidade orçamentária, ficando o empenho e liquidação à responsabilidade das mesmas.

Ainda esclareço que as despesas realizadas na extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão das competências 11, 12 e 13º/2010 foram integralmente contabilizadas e encontram-se demonstradas na relação de restos a pagar inscrito (anexo II) e resumidas no demonstrativo abaixo:

Competência	Nota de empenho	Nota de liquidação
Novembro/2010	2010NE00100	2010NL00167
Novembro/2010	2010NE00066	2010NL00159
Dezembro/2010	2010NE00100	2010NL00168
Dezembro/2010	2010NE00026	2010NL00183
Décimo Terceiro	2010NE00066	2010NL00169

Faz-se constar que a Prefeitura Municipal de Cuiabá e CUIABA-PREV firmaram Termo de Acordo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos Previdenciários N. 003/2010, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, estando legalizada e sanada essa indicação efetuada por essa Nobre Corte, devendo ser considerada improcedente, o que se requer”.

Análise:

Esta irregularidade foi imputada ao contador e a Secretária deste período Sra. Karla Regina Lavratti, considerando a informação das contribuições vencidas e não pagas do exercício de 2010 encaminhadas pelo CuiabáPrev.

Primeiramente é necessário destacar, que é de conhecimento desta gestora que o parcelamento (nº 03/2010) inclui débitos até o mês de outubro, então as competências citadas nesta irregularidade não fazem parte do referido parcelamento.

Segue demonstração deste valor por competência, conforme informação do CuiabáPrev, anexa na folha 288-TC.:

Órgão	Competência	Patronal	Liquidado
Secretaria de Planejamento	11/2010	748.725,23	61.065,99
Secretaria de Planejamento	13/2010	748.895,10	46.728,36
Secretaria de Planejamento	12/2010	700.115,92	43.444,37
TOTAL		2.197.736,25	151.238,72
DIFERENÇA		2.046.497,53	

Fonte: Folha 662-TC.

Competência	Nota de empenho	Nota de liquidação	R\$ Liquidado
Novembro/2010	2010NE00100	2010NL00167	58.479,76
Novembro/2010	2010NE00066	2010NL00159	2.586,23
Dezembro/2010	2010NE00100	2010NL00168	40.858,14
Dezembro/2010	2010NE00026	2010NL00183	2.586,23
Décimo Terceiro	2010NE00066	2010NL00169	46.728,36
TOTAL			151.238,72

As liquidações informadas pela gestora totalizaram R\$ 151.238,72, valor muito aquém do valor devido declarado pelo CuiabáPrev R\$ 2.197.736,25, desta forma, o valor desta irregularidade será atualizado considerando as liquidações apresentadas.

Irregularidade mantida.

3. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

- 3.1.** Encaminhar relação de restos a pagar inscritos com diferença de valor de R\$ 177.129,51 em relação ao Anexo 17, item 3.2.2.2.

Defesa:

“Informo a Senhora Auditora e Senhor Conselheiro que as informações acerca de procedimentos contábeis serão respondidas pelo Sr. Eder Galiciani – exContador do Município, visto esta competência recair sobre o ora Contador do Município”.

Segue defesa apresentada pelo Contador:

“Durante o processo de encerramento das contas e consolidação das unidades gestoras que é processada de forma automatizada pelo sistema de execução orçamentária, financeira e contábil, alguns documentos das unidades gestoras 060101 e 290101 não foram devidamente consolidados em alguns demonstrativos do órgão 060101 - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. Todavia tal divergência foi devidamente corrigida pela empresa prestadora de serviço de manutenção do referido sistema. Feitas as devidas correções segue anexo balanço da respectiva unidade gestora folhas 57 a 75 para substituição dos demonstrativos anteriormente protocolados nesse Tribunal, sendo que o mesmo já encontra-se devidamente publicado no endereço eletrônico: <http://www.cuiaba.mt.gov.br/transparencia/>.

Diante de todo o exposto e considerando que a Prefeitura de Cuiabá realizou durante o exercício financeiro sob análise mais de 1.270.000 registros contábeis, situação que permite concluir que as pequenas falhas apontadas, de natureza humana ou tecnológica, já devidamente justificadas e corrigidas, são tênues diante de todo o conjunto, venho solicitar à Douta Equipe de Auditores, ao Digníssimo Ministério Público de Contas e ao Excelentíssimo

Conselheiro Relator dessa Corte de Contas que sejam acatados e julgados procedentes os esclarecimentos, justificativas e correções ora apresentados isentando-me de qualquer penalidade pecuniária”.

Análise:

Consta da folha 557-TC, novo Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (anterior na folha 29-TC), que agora demonstra restos a pagar de 2010 nos valores de R\$ 3.391.563,82 – Processados e R\$ 116.850,82 – Não processados, totalizando R\$ 3.508.414,64, valor este que confere com a relação de restos a pagar inscritos no exercício, folhas 30 e 31-TC.

O novo anexo está disponível no Portal da Transparência do Município de Cuiabá¹⁵. Irregularidade sanada.

4. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

4.1. Deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intecto Ltda, item 3.3.1.

Defesa:

“Informo a Senhora Auditora e Senhor Conselheiro que foi realizado pela extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão dois processos licitatórios, nos termos do inciso II do artigo 24 da lei nº. 8.666/93, instruído pela Comissão Permanente de Licitação através do Processo Administrativo nº. 513539-4/2010, Autorização de Despesa nº. 104/2010, bem como através do Processo Administrativo nº. 52004-3/2010, Autorização de Despesa nº. 216/2010.

Desta feita, observada esta realização deve ser considerada improcedente, o que se requer”.

Análise:

¹⁵ <http://www.cuiaba.mt.gov.br/transparencia/>, acesso em 09/08/2011

Nenhuma documentação sobre a contratação da empresa INTELECTO foi encaminhada pela gestora.

Não há comprovação de que os processos licitatórios citados foram efetivamente formalizados, desta forma, a irregularidade será mantida.

5. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

5.1. Deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 110.594,39, item 3.6.1.

Defesa:

“O recolhimento das despesas e das retenções era de competência da extinta Secretaria Municipal de Finanças, cabendo a extinta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão apenas a fase de empenho e liquidação, visto a Prefeitura de Cuiabá utilizar o sistema de caixa único.

No entanto, esclarecemos que esse não recolhimento encontra-se demonstrado na relação de restos a pagar inscrito (anexo II), estando este valor devidamente registrado contabilmente.

Esclareço ainda, que durante o exercício de 2010, houve bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por determinação judicial para cumprir pagamento de precatório, sendo priorizadas pela extinta Secretaria Municipal de Finanças o pagamento de despesas essenciais.

Diante do exposto acima, solicito que Vossa Excelência e Senhora Auditora considere a justificativa apresentada”.

Análise:

Credor	Empenho	Data	Data liquidação	R\$	R\$ liquidado após o vencimento
Cuiabá Prev	2010NE00100	21/12/2010	21/12/2010	99.337,90	58.479,76 ¹⁶
INSS	2010NE00255	21/12/2010	21/12/2010	11.256,49	11.256,49 ¹⁷
TOTAL				110.594,39	69.736,25

Considerando a data da liquidação e a competência da contribuição previdenciária, observa-se que esta gestora deu causa ao atraso no pagamento de contribuições previdenciárias – cota patronal - no valor de R\$69.736,25.

Desta forma, a irregularidade será mantida, mas terá seus valores atualizados.

6. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

6.1. Deixar de recolher cota de contribuição previdenciária descontada do servidor em folha de pagamento, no valor de R\$ 134.490,48, item 3.6.3.

Defesa:

“O recolhimento das despesas e das retenções era de competência da extinta Secretaria Municipal de Finanças, cabendo a extinta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão apenas a fase de empenho e liquidação, visto a Prefeitura de Cuiabá utilizar o sistema de caixa único.

No entanto, esclarecemos que esse não recolhimento encontra-se demonstrado na relação de restos a pagar inscrito (anexo II), estando este valor devidamente registrado contabilmente. Salientamos que as despesas oriundas do final do exercício, apesar de registradas contabilmente são efetivamente pagas no exercício posterior.

¹⁶ Competência 11/2010.

¹⁷ Nota de liquidação: 2010NL00348, competência: 10/2010.

Esclareço ainda, que durante o exercício de 2010, houve bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por determinação judicial para cumprir pagamento de precatório, sendo priorizadas pela extinta Secretaria Municipal de Finanças o pagamento de despesas essenciais”.

Análise:

Do termo de parcelamento firmado com o CuiabáPrev estes débitos não foram incluídos, ou melhor, nenhuma retenção de contribuição previdenciária foi parcelada no termo de parcelamento nº 3/2010, vide folhas 655 a 662-TC.

Esta irregularidade é diferente da anterior pelo fato das contribuições não recolhidas nesta irregularidade referirem-se às contribuições previdenciárias DESCONTADAS dos servidores em folha de pagamento.

Mesmo que a responsabilidade deste gestor seja empenhar e liquidar no prazo correto, considerando que esta Secretaria é responsável pela elaboração da folha de pagamento de toda a Prefeitura de Cuiabá, no mínimo este gestor deveria ter verificado a regularidade destes pagamentos, mesmo que não seja de sua competência diretamente.

Esta postura (descontar contribuição previdenciária do servidor em folha de pagamento e não recolher) está prevista no Código Penal no artigo 165-A¹⁸ e não pode ser suprimida deste relatório.

Irregularidade mantida.

7. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

7.1. Permitir que os veículos do município trafeguem com licenciamento e

¹⁸ "Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:"

"§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:"

"I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;" (AC)

seguro obrigatórios vencidos desde 2009, item 3.7.1.1.

Defesa:

“Informo a Senhora Auditora e Senhor Conselheiro que na estrutura vigente no ano de 2009/2010 a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão não dispunha de pessoal com competência exclusiva para gestão da frota pública, conforme observada na Lei Complementar nº. 119/2010 em seu art. 42”, encaminhou texto da lei.

Assim sendo, a criação da Gerencia de Transportes, na Secretaria Municipal de Gestão visa alcançar níveis satisfatórios de Controle Interno na gestão da frota pública, evitando ocorrência de fatos reincidentes.

Quanto à regularização destes veículos junto aos órgãos competentes, bem como a determinação de abertura de processo de sindicância para apuração de responsáveis em relação às infrações de trânsito, informamos que este procedimento é de competência da Secretaria que tem a posse dos veículos, neste caso compete a Secretaria Municipal de Gestão. Inclusive foi remetido a Secretaria Municipal de Gestão ofício (anexo V) solicitando as providências apontadas através desta notificação”.

Análise:

Da defesa apresentada pela Sra Karla Lavratti, foi anexado ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão (folha 490-TC) solicitando “as providências cabíveis que julgar necessária”.

Enfim, a irregularidade perdurou por todo o exercício de 2010 e não foi sanada. Será mantida.

8. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

8.1. Permitir que o veículo JZF-0429 abastecesse às custas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo que este veículo não consta da relação de veículos desta Secretaria. Esta postura causou prejuízo no valor de R\$ 125,62 (3,81 UPF/MT), que deve ser ressarcido pela gestora, caso não seja comprovada a

legalidade desta despesa (item 3.7.1.2). Reincidente.

Defesa:

“Informo a Senhora Auditora e Senhor Conselheiro que o citado veículo JZF-0429, consta na relação de veículos da Secretaria Municipal de Governo, porém devido a grande demanda de atividades envolvendo o uso de veículo a extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão entre o período de 06/12/2010 à 10/12/2010 requisitou através de ofício (anexo VI) junto a Secretaria Municipal de Governo o empréstimo provisório deste veículo, no entanto após a conclusão destas atividades a extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, devolveu o veículo JZF-0429 a Secretaria Municipal de Governo.

Restando de fato, que neste período houve apenas um único abastecimento datado de 07/12/2010, realizado pelo Sr. Benedito Dinart Monteiro, conforme Cupom Fiscal nO. 182931 (anexo VII).

Qualquer outro lançamento pelo Sistema Saga News, direcionado a extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ocorreram por problemas técnicos operacionais, não sendo liquidados naquela Secretaria”.

Análise:

Consta das folhas 491 a 494-TC documentos apresentados como anexo pela defesa.

Do ofício citado, consta solicitação de empréstimos de veículo da Secretaria Municipal de Governo para esta Secretaria, pelo período de 06/12/2010 a 10/12/2010, consta também CUPOM FISCAL de abastecimento desta moto em 07/12/2010 no valor de R\$ 31,33.

Considerando a informação da Secretária de que houveram problemas técnicos operacionais e considerando o princípio da relevância, esta irregularidade será desconsiderada.

9. JB11. Despesa_grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS

(art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990).

- 9.1. Liquidar despesas no valor de R\$ 148.074,00 oriundas do contrato nº 18/2007, sem atentar para a regularidade fiscal da empresa (FGTS e contribuições previdenciárias), item 3.4.1.

Defesa:

*“Informo a Senhora Auditora e Senhor Conselheiro no período de liquidação das notas fiscais, **por um equívoco nos procedimentos de execução financeira** da extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão **não foi solicitado à empresa as Certidões Federais de Regularidade Fiscal**, sendo solicitado neste momento a empresa, que nos remeteu os documentos (anexo VIII)”. Negritou-se.*

Análise:

Anexo VIII – folhas 495 a 496-TC.

Foi apresentada apenas certidão de contribuições previdenciárias folha 496-TC emitida em 18/07/2011. **Não foi apresentada Certidão Negativa do FGTS.**

De qualquer forma, houve falha administrativa, esta empresa no momento do pagamento, não possuía as certidões de negativas de FGTS e contribuições previdenciárias, irregularidade mantida.

10. **HB 06. Contrato_grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

- 10.1. Autorizar a realização de despesas no valor de R\$ 322.920,52 fundamentadas no contrato nº 05/2005 que se encerrou no final de 2009, ou seja, realização de despesas sem contrato vigente, item 3.4.5.

Defesa:

“Informo a Senhora Auditora e Senhor Conselheiro que referente ao contrato nº 50/2005, foi elaborado ainda o 6º. Termo Aditivo que vigorou de 29 de dezembro de 2009 a 29 de dezembro de 2010 (anexo IX), estando legalizada essa indicação efetuada por essa Nobre Corte, devendo ser considerada improcedente, o que se requer”.

Análise:

A Sra. Karla Lavratti encaminhou em sua defesa o Anexo IX folhas 497 a 499-TC, com o 6º Termo Aditivo ao contrato nº 50/2005.

Consta do 6º termo aditivo assinado em 22/12/2009 (a competência 2009 não foi objeto de auditoria) prorrogação do contrato nº 50/2005, passando a vigor de 29/12/2009 até 29/12/2010.

Irregularidade sanada.

11. Não classificadas:

- 11.1. Deixar de recolher consignações no valor de R\$ 465.624,54, item 3.2.3.**

Defesa:

“Esclareço que todas as consignações foram devidamente empenhadas e liquidadas pela extinta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. No entanto, as despesas liquidadas e não pagas, foram registrada como restos a pagar processados e encontram-se demonstradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante (anexo III) e que devem ser equacionados no exercício de 2011. Nesse sentido, informo que as consignações retidas estão sendo equacionadas, uma vez que esta Prefeitura encontra-se com as certidões do INSS e Previdência Própria regulares (anexo X)”.

Análise:

Consignações do exercício de 2010, questionadas nesta irregularidade:

Consignações	Inscrição	Pagamento	Saldo a recolher
RPPS S/ Folha de pagamento	322.478,11	294.310,66	28.167,45
INSS s/ serviços de terceiros	78.147,30	0,00	78.147,30
INSS s/ folha de pagamento	201.620,46	95.297,43	106.323,03
Pensão alimentícia	117.152,40	117.006,42	145,98
ISSQN s/ serviços de terceiros	169.092,58	20.785,38	148.307,20

IRRF s/ folha de pgto	233.003,75	185.330,80	47.672,95
IRRF s/ serviços de terceiros	29.292,97	0,00	29.292,97
IPTU s/ folha de pgto	5.150,42	0,00	5.150,42
Empréstimos em consignação	594.433,74	579.107,68	15.326,06
Outros consignatários	148.527,89	141.436,71	7.091,18
TOTAIS	1.898.899,62	1.433.275,08	465.624,54

Fonte: Anexo 17 – folha 29 e 427-TC.

Da análise desta tabela é possível afirmar que neste montante de R\$ 465.624,54, existem retenções que venceram durante o exercício de 2010 e não foram pagas, ressalta-se que em algumas contas houve retenção mas não houve nenhum pagamento dentro do exercício de 2010, vide por exemplo a conta INSS s/ serviços de terceiros. E o gestor não encaminhou relação de quais consignações deveriam ser recolhidas apenas em 2011.

Esta Secretaria é responsável pela geração de toda a folha de pagamento do Município de Cuiabá e não há como os gestores alegarem desconhecimento pela ausência de pagamento / recolhimento.

Deve o gestor, determinar o aprimoramento das rotinas de controle interno afim de que essas diferenças não sejam apontadas no próximo exercício. Esta irregularidade foi imputada aos 3 (três) ocupantes do cargo de Secretário no exercício de 2010, respondem solidariamente pela irregularidade. Irregularidade mantida.

Luiz Mário de Barros – Controlador Interno

- 1. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**

- 1.1.** Deixar de notificar os gestores sobre a ausência / obrigatoriedade de licenciamento dos veículos.

Defesa:

“No que se refere ao quesito deixar de notificar os gestores sobre a ausência/obrigatoriedade de licenciamento dos veículos, informo que no dia 08/01/2010 expedi o Ofício Circular n. 001 /ACI/201 O, orientando os jurisdicionados sobre a necessidade de serem rigorosos na observação quanto ao licenciamento dos veículos, bem como outros quesitos necessários sobre o veículo, conforme documento anexo folha 354 e 355. Nesse sentido, no exercício de 2010 a equipe de ACI emitiu 2 Relatório de de auditoria nessa Unidade, conforme documentos anexo folhas 364 a 386”.

Análise:

Através do ofício circular nº 001/ACI/2010, datado de 08/01/2010 (folhas 354 e 355), recebido pela Secretaria de Planejamento em 13/01/2010, o Secretário foi comunicado: *“os veículos públicos devem ser utilizados somente para atender as finalidades públicas. O Secretário deve ter o controle de todos os veículos que estão a serviço da Secretaria, obrigatoriamente, para cada veículo deve existir motorista próprio e habilitado.*

Da mesma forma devem ter documentação atualizada no DETRAN-MT, e em nome da Prefeitura. Exceto os veículos locados o quela a responsabilidade é do locatário”.

Desta forma, fica demonstrado que não houve omissão por parte do responsável pelo controle interno. Irregularidade sanada.

2. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

- 2.1.** Deixar de emitir no exercício de 2010 relatório ou orientação ao gestor da Secretaria de Governo, item 3.10.

Defesa:

“Esta ACI trabalha conforme metas estabelecidas em seu Plano Anual de Auditoria, documento anexo folhas 350 a 352, visando atender maior número possível de Unidade

Gestoras. Contudo, não dispomos de todas as condições necessárias para um efetivo desempenho, que pudesse oferecer uma cobertura a 100% das Unidades Gestoras. Daí, surge a necessidade de trabalhar por amostragem, dando ênfase as Secretarias com maior valor de orçamento ou alto índice de apontamentos feitos pelo TCE-MT. No entanto, a Prefeitura de Cuiabá planeja realizar novo concurso para admissão de Controladores Municipais, para melhorar ainda mais as ações de controle. No entanto, no exercício de 2010 foi feito 2 relatório de auditoria nessa Unidade Gestora, conforme documentos anexo folhas 364 a 386. Nesse sentido, no exercício de 2011 a ACI já fez no 1º semestre de 2011 auditoria nessa Unidade Gestora, conforme documentos anexo folhas 46 e 47. Esse trabalho (auditoria) foi programado no nosso PPAI/2011, definidos com a equipe de técnicos desta ACI, portanto acreditamos que não estamos sendo omissos e sim trabalhando com planejamento”.

Análise:

Conforme demonstrado pelo Controlador Interno, foram elaborados e protocolados relatórios sobre possíveis irregularidades na gestão desta Secretaria.

Novamente este responsável demonstrou que não foi omissos, dentro do exercício de 2010 foram elaborados 2 (dois) relatórios e auditoria (protocolados em 30/04/2010 e 30/07/2010). Irregularidade sanada.

Guilherme Frederico de Moura Muller – Secretário de Finanças.

1. JB 12. Despesa_grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

- 1.1.** Efetuar pagamento de restos a pagar deixando de respeitar a ordem cronológica de sua inscrição, item 3.2.2.1 (REINCIDENTE)

Defesa:

“Reporto-me à declaração (cópia folhas 07 e 08) encaminhada a essa Corte de Contas alc da MD. Auditora Daniely Garcia Cardoso, oriunda de uma reunião com a mesma Auditora onde foi exposto todo o procedimento pertinente a execução orçamentária e financeira desta Prefeitura, inclusive a sistemática de quotas financeiras bem como a responsabilidade de cada gestor dentro do processo. Logo, conforme declaração constata-se que

neste quesito somente o gestor da respectiva unidade gestora é o responsável pela ordem de pagamento dos compromissos cuja realização e execução orçamentária e financeira estão sob sua competência, não sendo possível, responsabilizar esta Secretaria de Finanças pela presente apontamento, visto que compete ao gestor da unidade gestora a elaboração de programação de pagamento das despesas realizadas, competindo a esta Secretaria apenas o envio ao banco da respectiva programação financeira.

Alem disso, Jessé Torres Pereira Junior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6a Edição, Página 84) comenta que o artigo 50 da Lei 8.666/93 resulta no seguinte comando:

"Os pagamentos relativos à execução do objeto do contrato obedecerão à ordem cronológica das datas a partir das quais forem exigíveis da Administração, o que impede antecipações de pagamentos ou pagamentos fora da ordem cronológica dos respectivos vencimentos, em cada exercício, regra que comportará exceção devida a 'relevantes razões de interesse público', mediante justificativa prévia e publicada. "

Também sob este aspecto, por referir-se a ordem cronológica aos pagamentos relativos à execução de cada contrato e/ou processo e em cada exercício e ainda à ordem de sua relevância ao interesse público, somente o gestor da unidade executora dispõem dos elementos suficientes para elaborar a ordem de pagamento e incluí-la na sua programação de pagamento"

Análise:

A defesa deste responsável é coerente e seria considerada se esta irregularidade tivesse ocorrido apenas nesta Secretaria.

Da análise da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 – Consolidado, folha 663-TC, observa-se que a política de pagamento de restos a pagar adotada pela Prefeitura de Cuiabá no exercício de 2010 é uniforme em todas as Secretarias, ou seja, todas as Secretarias SÓ PAGARAM restos a pagar de 2009 (R\$ 60.592.957,61) deixando para trás restos a pagar processados de outros exercícios (2008 / 2007 / 2006 / 2005 / 2004 e anteriores), deixando em dúvida a responsabilidade total do Secretário de cada pasta.

É sabido que o Secretário de Finanças participa das reuniões sobre

as diretrizes orçamentárias e financeiras, juntamente com o Secretário de Planejamento e o Prefeito, entende-se a opção pelo pagamento dos restos a pagar de 2009 foi uma política de Governo. Desta forma, a irregularidade será mantida.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

- 2.1.** Deixar de recolher cota de contribuição previdenciária descontada do servidor em folha de pagamento, no valor de R\$ 134.490,48, item 3.6.3.

Defesa:

“Consoantes aos valores relativos à nota de empenho 2010NE00063 e às notas de liquidação 2010NL00146, 2010NL00156, 2010NL00160, 2010NL00164, 2010NL00166 e 2010NL00171 (folhas 09 e 14 no total de R\$ 56.695,89, esclareço que as mesmas se referem respectivamente à consignação sobre a folha de pagamento de Dezembro/2010 e 13º Salário/2010 da unidade gestora 060101 - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, cujos recolhimentos vencem no exercício financeiro de 2011. Consoante aos valores relativos às notas de liquidação 2010NL00001, 2010NL00031, 2010NL00052, 2010NL00079, 2010NL00129, 2010NL00157, 2010NL00272, 2010NL00329 e 2010NL00336 (folhas 15 e 23) no total de R\$ 108.456,65, esclareço que as mesmas se referem a unidade gestora 290101 - Recursos sob Supervisão da SMPOG e correspondem a retenções de INSS sobre a folha de pagamento da PRODECAP que esta em liquidação e possui como liquidante a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, logo cabe ao Coordenador Administrativo Financeiro da unidade gestora a existência ou não deste débito, providenciando, conforme o caso, a guia de recolhimento e/ou o cancelamento da consignação, sendo que tais providências somente poderão ser tomadas no exercício financeiro corrente. Esclareço ainda que todo o processo de lançamento e controle da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Cuiabá é realizado exclusivamente pela Diretoria de Folha de Pagamento vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual compete a geração de folha de pagamento e emissão de declarações obrigatórias e acessórias para envio ao INSS e CUIABÁIPREV, inclusive às obrigações relativas à parte do empregador e à parte descontada dos

servidores, não tendo o gestor desta Secretaria qualquer participação, atuação, competência ou decisão neste processo sendo que compete ao mesmo apenas os pagamentos e recolhimentos oriundos deste processo, cujos valores são repassados mensalmente a esta Secretaria que realiza o pagamento em sua integralidade”.

Análise:

Valor	Defesa
56.695,89	Esclareço que as mesmas se referem respectivamente à consignação sobre a folha de pagamento de Dezembro/2010 e 13º Salário/2010 da unidade gestora 060101 - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, cujos recolhimentos vencem no exercício financeiro de 2011.
108.456,76	Consoante aos valores relativos às notas de liquidação 2010NL00001, 2010NL00031, 2010NL00052, 2010NL00079, 2010NL00129, 2010NL00157, 2010NL00272, 2010NL00329 e 2010NL00336 (folhas 15 e 23) no total de R\$ 108.456,65, esclareço que as mesmas se referem a unidade gestora 290101 - Recursos sob Supervisão da SMPOG e correspondem a retenções de INSS sobre a folha de pagamento da PRODECAP que esta em liquidação e possui como liquidante a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, logo cabe ao Coordenador Administrativo Financeiro da unidade gestora a existência ou não deste débito, providenciando, conforme o caso, a guia de recolhimento e/ou o cancelamento da consignação, sendo que tais providências somente poderão ser tomadas no exercício financeiro corrente. Esclareço ainda que todo o processo de lançamento e controle da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Cuiabá é realizado exclusivamente pela Diretoria de Folha de Pagamento vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual compete a geração de folha de pagamento e emissão de declarações obrigatórias e acessórias para envio ao INSS e CUIABÁIPREV, inclusive às obrigações relativas à parte do empregador e à parte descontada dos servidores, não tendo o gestor desta Secretaria qualquer participação, atuação, competência ou decisão neste processo sendo que compete ao mesmo apenas os pagamentos e recolhimentos oriundos deste processo, cujos valores são repassados mensalmente a esta Secretaria que realiza o pagamento em sua integralidade.
165.152,65	

Sobre o valor de R\$ 56.695,89, segue separação por competência:

Competência	R\$	Vencimento
Novembro	32,40	10/12/2010

Dezembro	31.207,77	10/01/2011
13º salário	25.455,72	20/12/2010
TOTAL	56.695,89	
VENCIDO EM 2010	25.488,12	

Os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias em GPS são¹⁹:

No dia 10 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário, para as contribuições devidas pelas empresas, à exceção dos códigos de reclamatória trabalhista (2801 / 2810 / 2909 / 2917) e da receita bruta dos espetáculos desportivos (2500). O pagamento referente à contribuição dos cooperados arrecadadas pela cooperativa de trabalho (código 2127), tem com seu vencimento dia 15.;

No dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário, para as contribuições devidas pelos demais contribuintes;

Até o dia 20 de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, quando não houver expediente bancário, para as contribuições incidentes sobre o 13º salário.

Então do valor apresentado, o responsável deixou de recolher o valor de R\$ 25.488,12.

Sobre o valor de R\$ 108.456,76 (PRODECAP):

Competência	R\$	Vencimento
Janeiro	12.716,74	10/02/2010
Fevereiro	11.845,97	10/03/2010
Março	12.093,74	10/04/2010
Abril	12.363,04	10/05/2010

¹⁹ http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_comPrevidencia_05.asp, acesso em 09/08/2011

Junho	12.946,16	10/07/2010
Julho	12.270,45	10/08/2010
Novembro	11.555,39	10/12/2010
Dezembro	11.347,50	10/01/2011
13º salário	11.317,77	20/12/2010
TOTAL	108.456,76	
VENCIDO EM 2010	97.109,26	

Total vencido em 2010:

Unidade	R\$
Secretaria de Planejamento	25.488,12
PRODECAP	97.109,26
TOTAL VENCIDO EM 2010	122.597,38

Como a competência para pagamento é da Secretaria de Finanças e as liquidações ocorreram dentro do prazo correto, a responsabilidade pelo não pagamento será mantida, mas terá seu valor atualizado para R\$ 122.597,38.

Esta postura (descontar contribuição previdenciária do servidor em folha de pagamento e não recolher) está prevista no Código Penal no artigo 165-A²⁰ e não pode ser suprimida deste relatório.

Irregularidade alterada e mantida.

²⁰ "Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:"

"§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:"

"I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;" (AC)

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 1.140.885,59, item 3.6.1.

Defesa:

Valor	Referência
281.313,87	Assim sendo, consoantes aos valores relativos às notas de liquidação 2010NL00083, 2010NL00085, 2010NL00208, 2010NL00123, 2010NL00131 e 2010NL00132 folhas 620 e 625), esclareço que as mesmas se referem respectivamente à consignação do CUIABAIPREV sobre a folha de pagamento nos meses de Abril a Outubro/2010 da respectiva unidade gestora, que foram objeto de parcelamento junto ao CUIABAIPREV folhas 626 e 633), sendo que este parcelamento já foi objeto de auditoria por parte desta Corte de Contas, conforme processo n.º 6.063-112011 - Representação de Natureza Interna. Segue cópia de defesa (folhas 634 e 636) apresentada naquela ocasião.
151.238,72	Consoantes aos valores relativos às notas de liquidação 2010NL00159, 2010NL00169, 2010NL00167, 2010NL00168 e 2010NL00183 (folhas 637 e 641), esclareço que as mesmas referem-se à consignação sobre a folha de pagamento de Novembro/2010, Dezembro/2010 e 13º Salário/2010 da unidade gestora 060101 - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, cujos recolhimentos vencem no exercício financeiro de 2011.
432.552,59	SUBTOTAL
56.849,91	Os valores relativos às notas de liquidação 2010NL00192, 2010NL00234, 2010NL00257, 2010NL00273, 2010NL00338, 2010NL00268, 2010NL00269, 2010NL00270, 2010NL00161 e 2010NL00348 folhas 642 e 651, esclareço que as mesmas se referem a unidade gestora 290101 - Recursos sob Supervisão da SMPOG e correspondem a retenções de INSS sobre a folha de pagamento da PRODECAP que esta em liquidação e possui como liquidante a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, logo cabe ao Coordenador Administrativo Financeiro da unidade gestora a existência ou não deste débito, providenciando, conforme o caso, a guia de recolhimento e/ou o cancelamento da consignação, sendo que tais providências somente poderão ser tomadas no exercício financeiro corrente.
651.483,09	O valor relativo à liquidação 2010NL00014 (folha 652) refere-se a obrigações patronais do INSS s/ Folha de Pagamento do 13º/Salário de 2009, sendo que neste caso informo que o valor devido ao INSS referente aquela competência foram devidamente recolhidos,

	conforme guia e pagamentos em anexo (folha 653), logo cabe ao Coordenador Administrativo Financeiro da unidade gestora verificar junto à Secretaria de Planejamento (responsável pela geração da folha de pagamento da Prefeitura) a existência ou não deste débito, providenciando, conforme o caso, a guia de recolhimento e/ou o cancelamento da liquidação, sendo que tais providências somente poderão ser tomadas no exercício financeiro corrente.
708.333,00	SUBTOTAL
1.140.885,59	TOTAL

Análise:

Serão consideradas para este gestor (Secretário de Finanças) as liquidações realizadas dentro do prazo normal, ou seja, até a data do vencimento e não pagas / recolhidas.

Gestor: Renato Raul Spinelli

Credor	Empenho	Data	R\$
INSS	2010NE00021	04/01/2010	2.835,00
TOTAL			2.835,00

Gestor: Lamartine Godoy Neto

Credor	Empenho	Data	Data liquidação	R\$	Valor
Cuiabá Prev	2010NE00026	27/04/2010	30/12/2010	2.586,23 ²¹	
	2010NE00066 ²²	30/07/2010	Diversas tabela 01	235.775,26	2.586,23
	2010NE00162 ²³	20/09/2010		94.853,20	94.853,20
INSS	2010NE00067 ²⁴	30/07/2010		9.771,72	0

²¹ Competência: 12/2010.

²² Tabela 01 – que segue.

²³ Liquidações: 2010NL00207, 2010NL00208 e 2010NL00209 realizadas no dia 24/09/2010, referente às competências 04 e 05/2010.

²⁴ INSS Dezembro/2010 – SMPOG, liquidação em: 20/12/2010.

	2010NE00119 ²⁵	30/07/2010		32.986,70	32.986,70
TOTAIS				375.973,11	130.426,13
DIFERENÇA LIQUIDADA ATÉ O VENCIMENTO E NÃO PAGA				245.546,98	

Gestora: Karla Regina Lavratti

Credor	Empenho	Data	Data liquidação	R\$	R\$ liquidado após o vencimento
Cuiabá Prev	2010NE00100	21/12/2010	21/12/2010	99.337,90	58.479,76 ²⁶
INSS	2010NE00255	21/12/2010	21/12/2010	11.256,49	11.256,49 ²⁷
TOTAL				110.594,39	69.736,25
DIFERENÇA LIQUIDADA ATÉ O VENCIMENTO E NÃO PAGA				40.858,14	

Consolidação de valores:

Responsável / gestão	R\$ liquidados até o vencimento e não pagas
Renato Raul Spinelli	2.835,00
Lamartine Godoy Neto	245.546,98
Karla Regina Lavratti	40.858,14
TOTAL	289.240,12

Esta irregularidade terá seu valor alterado, considerando-se os valores liquidados dentro do prazo pelos gestores e não pagos / recolhidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

²⁵ Liquidações: 2010NL00268, 2010NL00269 e 2010NL00270 / data: 24/11/2010 – referência: 05, 08 e 09/2010, ou seja, após o vencimento.

²⁶ Competência 11/2010.

²⁷ Nota de liquidação: 2010NL00348, competência: 10/2010.

2.6. EDER GALICIANI - Contador

1. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

- 1.1. Deixar de empenhar o valor de R\$ 2.197.736,25 referente a contribuição patronal (Cuiabá Prev) competências 11, 12 e 13º/2010 (item 3.6.4)

Defesa:

*“Inicialmente esclareço que neste Poder Executivo Municipal a execução orçamentária, financeira e contábil da LOA e dos demais atos de gestão ocorre de forma descentralizada, ou seja, a mesma tem sua realização de fato e de direito dentro de cada gestão onde o responsável é o secretário de cada pasta, nos moldes sugeridos por essa Egrégia Corte de Contas, que inclusive, realiza a auditoria neste mesmo formato relativo às contas de gestão deste Município. Dessa forma, esclareço que a competência para o lançamento/registro dos documentos (guia de recolhimento da receita, nota de empenho da despesa, nota de liquidação da despesa e programação de pagamento) pertinentes a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas de cada gestão/secretaria/fundo **é de responsabilidade de seus respectivos gestores juntamente com sua equipe técnica formada por coordenadores administrativos e financeiros e/ou diretores executivos**, onde inclusive são formalizados os respectivos processos administrativos de receita e despesa que em nenhum momento tem destinação a esta Diretoria Geral de Contabilidade, sendo que a contabilização da execução orçamentária e financeira é mera consequência dos registros destes documentos, pois a mesma é realizada automaticamente pelo sistema quando do lançamento/registro dos documentos oriundos da realização da receita e despesa de cada gestão.*

*Logo qualquer inexistência e/ou inconformidade de documentos da despesa (nota de empenho, nota de liquidação, programação de pagamento) e da receita (guia de recolhimento, nota de aplicação) e consequente inexistência e/ou inconformidade nos registros contábeis, **tem como responsável somente o gestor daquela unidade em conjunto com o respectivo coordenador administrativo financeiro** que tem a competência de lançar/registrar no sistema de execução orçamentária, financeira e contábil, todos dos processos de receita e despesa gerados por sua gestão.*

De qualquer forma, analisando o caso em tela, informo que as

despesas relativas à contribuição patronal dos meses de competências 11, 12 e 13º/2010 foram sim devidamente empenhadas pelas respectivas unidades gestoras, conforme verifica-se filtrando o credor "26562272000179-Instituto Mun.de Prev.Social dos Serv.Cuiaba-Prev" no razão analítico da despesa encaminhado em meio magnético a essa Equipe de Auditores ou através do razão analítico da despesa (CUIABÁPREV) também encaminhado em meio magnético a essa Equipe de Auditores. Assim o somatório dos valores da contribuição patronal devida nas competências 11, 12 e 13º/2010 está rateado entre as unidades gestoras e não somente na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, atendendo determinação do Conselheiro Relator em reunião realizada juntamente com a Equipe Técnica dessa Relatoria e do Prefeito Municipal de Cuiabá. Seguem quadro demonstrativo dos empenhos, liquidações e pagamentos ao CUIABAPREV das unidades gestoras (folhas 524 a 552), demonstrativo da dívida flutuante das unidades gestoras (folhas 553 a 573), demonstrando a inscrição em restos a pagar e comprovantes de recolhimento das mesmas (folhas 574 a 575)".

Análise:

Esta irregularidade foi imputada ao contador e a Secretária deste período Sra. Karla Regina Lavratti.

Segue demonstração deste valor por competência:

Órgão	Competência	Patronal
Secretaria de Planejamento	11/2010	748.725,23
Secretaria de Planejamento	13/2010	748.895,10
Secretaria de Planejamento	12/2010	700.115,92
TOTAL		2.197.736,25

Fonte: Folha 662-TC.

Como a responsabilidade pelo empenho é da Secretaria de Planejamento, esta irregularidade será sanada para o contador e mantida para a Secretária Sra. Karla Regina Lavratti.

2. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

- 2.1.** Encaminhar relação de restos a pagar inscritos com diferença de valor de R\$ 177.129,51 em relação ao Anexo 17, item 3.2.2.2.

Defesa:

“Durante o processo de encerramento das contas e consolidação das unidades gestoras que é processada de forma automatizada pelo sistema de execução orçamentária, financeira e contábil, alguns documentos das unidades gestoras 060101 e 290101 não foram devidamente consolidados em alguns demonstrativos do órgão 060101 - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. Todavia tal divergência foi devidamente corrigida pela empresa prestadora de serviço de manutenção do referido sistema. Feitas as devidas correções segue anexo balanço da respectiva unidade gestora folhas 57 a 75 para substituição dos demonstrativos anteriormente protocolados nesse Tribunal, sendo que o mesmo já encontra-se devidamente publicado no endereço eletrônico: <http://www.cuiaba.mt.gov.br/transparencia/>.

Diante de todo o exposto e considerando que a Prefeitura de Cuiabá realizou durante o exercício financeiro sob análise mais de 1.270.000 registros contábeis, situação que permite concluir que as pequenas falhas apontadas, de natureza humana ou tecnológica, já devidamente justificadas e corrigidas, são tênues diante de todo o conjunto, venho solicitar à Douta Equipe de Auditores, ao Digníssimo Ministério Público de Contas e ao Excelentíssimo Conselheiro Relator dessa Corte de Contas que sejam acatados e julgados procedentes os esclarecimentos, justificativas e correções ora apresentados isentando-me de qualquer penalidade pecuniária”.

Análise:

Consta da folha 557-TC, novo Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (anterior na folha 29-TC), que agora demonstra restos a pagar de 2010 nos valores de R\$ 3.391.563,82 – Processados e R\$ 116.850,82 – Não processados, totalizando R\$ 3.508.414,64, valor este que confere com a relação de restos a pagar inscritos no exercício, folhas

30 e 31-TC.

O novo anexo está disponível no Portal da Transparência do Município de Cuiabá²⁸. Irregularidade sanada.

3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

Renato Raul Spinelli – Período 06/01/2010 a 06/04/2010

1. **DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).**
 - 1.1. Permitir a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.196.607,33, item 3.1.1.
2. **JB 12. Despesa_grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).**
 - 2.1. Efetuar pagamento de restos a pagar deixando de respeitar a ordem cronológica de sua inscrição, item 3.2.2.1 (REINCIDENTE)
3. **GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**
 - 3.1. Deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intecto Ltda, item 3.3.1.
4. **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**
 - 4.1. Deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de

²⁸ <http://www.cuiaba.mt.gov.br/transparencia/>, acesso em 09/08/2011

R\$ 651.483,09, valor atualizado.

5. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

5.1. Deixar de recolher cota de contribuição previdenciária descontada do servidor em folha de pagamento, no valor de R\$ 134.490,48, item 3.6.3.

6. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1. Permitir que os veículos do município trafeguem com licenciamento e seguro obrigatórios vencidos desde 2009, item 3.7.1.1.

7. HB 06. Contrato_grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Sanada.

8. Não classificadas:

8.1. Deixar de recolher consignações no valor de R\$ 465.624,54, (responsabilidade solidária)

Lamartine Godoy Neto – Período 07/04/2010 a 25/10/2010

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

1.1. Permitir a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.196.607,33, item 3.1.1.

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Deixar de formalizar processo licitatório para contratação de duas empresas.

- 3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**
- 3.1. Deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 130.426,13, valor alterado.
- 4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**
- 4.1. Deixar de recolher cota de contribuição previdenciária descontada do servidor em folha de pagamento, no valor de R\$ 134.490,48, item 3.6.3.
- 5. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**
- 5.1. Permitir que os veículos do município trafeguem com licenciamento e seguro obrigatórios vencidos desde 2009, item 3.7.1.1.
- 6. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.**
- 6.1. Autorizar e assinar o 3º termo aditivo ao contrato nº 18/2007, para serviços de natureza não continuada (serviços gráficos), item 3.4.4.
- 7. HB 06. Contrato_grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**
- 7.1. Sanada.
- 8. Não classificadas:**
- 8.1. Deixar de recolher consignações no valor de R\$ 465.624,54, (responsabilidade solidária)

Karla Regina Lavratti – Período a partir de 25/10/2010

- 1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).**
 - 1.1.** Permitir a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.196.607,33, item 3.1.1.
- 2. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**
 - 2.1.** Deixar de empenhar o valor de R\$ 2.046.497,53 referente a contribuição patronal (Cuiabá Prev) competências 11, 12 e 13º/2010, atualizado.
- 3. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**
 - 3.1.** Sanada.
- 4. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**
 - 4.1.** Deixar de formalizar processo licitatório para contratação da empresa Comercial Intecto Ltda, item 3.3.1.
- 5. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**
 - 5.1.** Deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 69.736,25., alterado.
- 6. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

- 6.1. Deixar de recolher cota de contribuição previdenciária descontada do servidor em folha de pagamento, no valor de R\$ 134.490,48, item 3.6.3.
7. **EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**
- 7.1. Permitir que os veículos do município trafeguem com licenciamento e seguro obrigatórios vencidos desde 2009, item 3.7.1.1.
8. **JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**
- 8.1. Sanada.
9. **JB11. Despesa_grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990).**
- 9.1. Liquidar despesas no valor de R\$ 148.074,00 oriundas do contrato nº 18/2007, sem atentar para a regularidade fiscal da empresa (FGTS e contribuições previdenciárias), item 3.4.1.
10. **HB 06. Contrato_grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**
- 10.1. Sanada.
11. Não classificadas:
- 11.1. Deixar de recolher consignações no valor de R\$ 465.624,54, (responsabilidade solidária).

Luiz Mário de Barros – Controlador Interno

1. **EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**
- 1.1. Sanada.

2. **EB 04. Controle Interno_Grave_04.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

2.1. Sanada.

Guilherme Frederico de Moura Muller – Secretário de Finanças.

1. **JB 12. Despesa_grave_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

1.1. Efetuar pagamento de restos a pagar deixando de respeitar a ordem cronológica de sua inscrição, item 3.2.2.1 (REINCIDENTE)

2. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. Deixar de recolher cota de contribuição previdenciária descontada do servidor em folha de pagamento, no valor de R\$ 122.597,38, (alterada)

3. **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Deixar de recolher contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 289.240,12, alterada.

EDER GALICIANI - Contador

1. **CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Sanada.

2. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos

relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1. Sanada.

4. DETERMINAÇÕES NÃO CUMPRIDAS

Na elaboração do relatório preliminar foi solicitada cópia da Tomada de Contas Especial (devidamente concluída) para apuração dos responsáveis pelo prejuízo no valor de 1.435,72 UPF/MT, conforme Acórdão nº 817/2011 (processo nº 5.995-1/2010), para fins de comprovar o atendimento desta decisão.

Nada foi encaminhado ou relatado sobre o assunto.

5. CONCLUSÃO

Apresenta-se, no item nº 3 deste relatório, as irregularidades detectadas e mantidas no exercício de 2010 (não representadas anteriormente), após a análise da defesa.

É o relatório decorrente da análise das defesas apresentadas.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 23 de agosto de 2011.

Simone Aparecida Pelegrini

Auditor Público Externo

Anexo I – Empenhos do CuiabáPrev – Secretaria de Planejamento e encargos

CODIGO	NOME_UNIDADE	EMPENHO	DOCUMENTO	EMISSAO	DESCRICAO_DOCUMENTO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010NE00026	27/4/2010	CUIABÁ-PREV(PREVIDENCIA SOCIAL PATRONAL)INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	164.000,00	0,00	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010NL00027	30/4/2010	CUIABÁ-PREV(PREVIDENCIA SOCIAL PATRONAL)INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES COMP.01/2010.	0,00	39.060,91	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010NL00028	30/4/2010	CUIABÁ-PREV(PREVIDENCIA SOCIAL PATRONAL)INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES COMP.02/2010.	0,00	37.013,64	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010NL00029	30/4/2010	CUIABÁ-PREV(PREVIDENCIA SOCIAL PATRONAL)INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES COMP.03/2010.	0,00	38.026,12	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010OB03203	30/4/2010	REF. CUIABPREV/PATRONAL DE JANEIRO/2010-OF.282	0,00	0,00	39.060,91
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010OB03205	30/4/2010	REF. CUIABPREV/PATRONAL DE FEVEREIRO/2010-OF.512-25/03	0,00	0,00	37.013,64
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010OB03206	30/4/2010	REF. CUIABPREV/PATRONAL DE MARÇO/2010-OF.615-22/04	0,00	0,00	38.026,12
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010NL00070	13/7/2010	CUIABÁ-PREV(PREVIDENCIA SOCIAL PATRONAL)INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES COMP.06/2010.	0,00	43.029,59	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010NL00071	13/7/2010	CUIABÁ-PREV(PREVIDENCIA SOCIAL PATRONAL)INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES COMP.06/2010.SUPLEMENTAR	0,00	2.201,08	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010NE00130	30/12/2010	Empenho não utilizado	-2.082,43	0,00	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010NL00183	30/12/2010	Liquidação Cuiabá Prev, referente competência 12/2010	0,00	2.586,23	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010OB10105	30/12/2010	REF.711/2010/SMF-06/2010-SUPL.	0,00	0,00	2.201,08
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00026	2010OB10118	30/12/2010	REF.698/2010/SMF-06/2010	0,00	0,00	43.029,59

060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010NE00066	30/7/2010	EMPENHA SE PARA INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -CUIABÁ PREV SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO 479224-2/2010 .	315.000,00	0,00	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010NL00083	30/7/2010	Empenho para Instituto da Previdência Social - Cuiabá PREV Secretaria de Planejamento e orçamento e gestão, conforme Processo administrativo nº 479224-2/210	0,00	49.130,66	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010NL00085	30/7/2010	Empenho para o Instituto da Previdência Social - Cuiabá PREV Secretária de Planejamento e Orçamento Gstão, conforme Processo Administrativo 479224-2/2010	0,00	3.590,17	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010NL00099	31/8/2010	Liquidação de Despesa com Obrigação Patronal- Cuiabá Prev - vencimento 20/09/2010, competência de 08/2010, conforme Guia nº 9025001	0,00	54.289,16	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010NL00103	23/9/2010	Liquidação de despesa com obrigação patronal, referente 03/2010, conforme G.I.R. 9031801 em anexo	0,00	22.611,94	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010OB07085	23/9/2010	REF.DESPESA COM OBRIGAÇÃO PATRONAL, REFERENTE 03/2010, CONFORME G.I.R. 9031801	0,00	0,00	22.611,94
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010NL00123	30/9/2010	Cuiabá PREV Setembro 2010	0,00	70.583,98	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010NL00131	28/10/2010	Cuiabá prev- Outubro/2010	0,00	60.569,63	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010NL00132	28/10/2010	Cuiabá- Prev Folha suplementar Outubro/2010	0,00	2.586,23	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010NL00159	20/12/2010	CuiabáPrev. Novembro/2010	0,00	2.586,23	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010NL00169	21/12/2010	cuiabáprev - 13º/2010	0,00	46.728,36	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010NE00117	30/12/2010	empenho não utilizado	-2.323,64	0,00	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00066	2010OB10175	30/12/2010	REF.756/2010/SMF-08/2010	0,00	0,00	54.289,16
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00100	2010NE00100	21/12/2010	reforço cuiaba prev	100.000,00	0,00	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00100	2010NL00167	21/12/2010	cuiaba prev 11/2010	0,00	58.479,76	0,00

060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00100	2010NL00168	21/12/2010	Cuiabáprev 12/2010	0,00	40.858,14	0,00
060101	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	2010NE00100	2010NE00115	30/12/2010	empenho não utilizado	-662,10	0,00	0,00
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010NE00162	20/9/2010	Valor que se empenha para atender despesa com obrigação Patronal - RPPS/Cuiabáprev referente abril e maio de 2010.	1.275.090,74	0,00	0,00
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010NE00163	20/9/2010	Valor que se empenha para atender despesa com obrigação patral e complementação da nota de empenho00162/2010	800,00	0,00	0,00
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010NL00207	24/9/2010	Liquidação de despesa com obrigação patroanl, referente 04/2010, (folha suplementar). Referente G.I.R. 9022801 em anexo	0,00	27.251,30	0,00
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010NL00208	24/9/2010	Liquidação de despesa com obrigação patroanl, referente 04/2010 (folha principal). Referente G.I.R. 9022801 em anexo	0,00	616.974,53	0,00
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010NL00209	24/9/2010	Liquidação de despesa com obrigação patroanl, referente 05/2010, (folha suplementar). Referente G.I.R. 9023501 em anexo	0,00	27.855,03	0,00
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010NE00332	30/12/2010	Anulação parcial da nota de empenho 00162/2010, despesa em duplicidade com outras unidade gestora	-603.809,88	0,00	0,00
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010OB10391	30/12/2010	Pagamento de despesa ref. obrigação patronal mês abril de 2010 Conf/OF/ 660/SMF/2010	0,00	0,00	27.251,30
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010OB10393	30/12/2010	Pagamento de despesa ref. obrigação patronal mês abril de 2010 Conf/OF/ 660/SMF/2010	0,00	0,00	213.192,24
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010OB10400	30/12/2010	Pagamento de despesa ref. obrigação patronal mês maio de 2010 Conf/OF/ 687/SMF/2010	0,00	0,00	236.439,44
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010OB10401	30/12/2010	Pagamento de despesa ref. obrigação patrona fol. supl. mês Junho de 2010 Conf/OF/711/SMF/2010	0,00	0,00	3.261,57
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010OB10404	30/12/2010	Pagamento de despesa ref. obrigação patronal mês junho de 2010 Conf/OF/ 698/SMF/2010	0,00	0,00	23.438,43
290101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SMPOG	2010NE00162	2010OB10543	30/12/2010	Pagamento de despesa ref. obrigação patronal mês julho/2010 Conf/OF/ 742/SMF/2010	0,00	0,00	73.644,68
						R\$ 1.246.012,69	R\$ 1.246.012,69	R\$ 813.460,10

